

Lei Federal nº 13.709/2018 – Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

Decreto Estadual nº 49.265/2020 - Institui a Política Estadual de Proteção de Dados Pessoais do Poder Executivo Estadual (PEPD).

## Principais Obrigações da LGPD para o Poder Público

A Secretaria da Controladoria-Geral do Estado (SCGE), no exercício de sua função, vem orientar sobre as principais obrigações da LGPD para o setor público no âmbito da Administração Pública Estadual direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo Estadual.

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) estabelece uma série de instruções voltadas para uma utilização adequada de dados, conferindo aos titulares direitos e garantias de proteção de dados pessoais. Em especial, a Lei obriga a gestão pública a condicionar o tratamento de dados pessoais ao atendimento de sua finalidade pública, na persecução do interesse público, **com o objetivo de executar as competências legais ou cumprir as atribuições legais do serviço público**, conforme Art. 23.

A implementação da proteção de dados pessoais impacta todo o órgão público: contempla a autoridade máxima do órgão, áreas meio e fim, devendo ocorrer de modo estruturado e planejado com foco na transformação da cultura organizacional.

A LGPD estabelece uma série de medidas, do Art. 23 ao Art. 32, que devem

ser adotadas pelos agentes de tratamento do setor público, dentre elas destacam-se:

- 1 a identificação das bases legais que justificam as atividades de tratamento de dados (I, Art. 23);
- 2 a adoção de processos e políticas internas que assegurem o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais (I, Art. 23);
- 3 o estabelecimento de um canal de contato com os titulares de dados pessoais com a indicação de um encarregado (III, Art. 23).

### A - Identificação das bases legais que justificam as atividades de tratamento de dados

O órgão ou entidade devem produzir o levantamento dos conjuntos de dados pessoais, associando-os às suas competências ou atribuições legais para cada serviço público.

Além dos conjuntos de dados pessoais é imprescindível identificar, a depender do tipo do dado, as hipóteses de permissão de tratamento de dados previstas nos artigos 7º (dados pessoais em geral) e 11 (dados sensíveis) da Lei, que são:

Art. 7º O tratamento de dados pessoais

somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses:

I - mediante o fornecimento de **consentimento** pelo titular;

II - para o **cumprimento de obrigação legal ou regulatória** pelo controlador;

III - pela administração pública, para o tratamento e uso compartilhado de dados necessários à **execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos ou respaldadas em contratos, convênios ou instrumentos congêneres**, observadas as disposições do Capítulo IV desta Lei;

IV - para a **realização de estudos por órgão de pesquisa**, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais;

V - quando necessário para a **execução de contrato ou de procedimentos preliminares** relacionados a contrato do qual seja parte o titular, a pedido do titular dos dados;

VI - para o **exercício regular de direitos em processo judicial, administrativo ou arbitral**, esse último nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 (Lei de Arbitragem) ;

VII - para a **proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro**;

VIII - para a **tutela da saúde**, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária;

IX - quando necessário para atender aos

**interesses legítimos do controlador ou de terceiro**, exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais; ou

X - para a **proteção do crédito**, inclusive quanto ao disposto na legislação pertinente.

(...)

Art. 11. O tratamento de **dados pessoais sensíveis** somente poderá ocorrer nas seguintes hipóteses:

I - quando o **titular ou seu responsável legal consentir, de forma específica e destacada, para finalidades específicas**;

II - sem fornecimento de consentimento do titular, nas hipóteses em que for indispensável para:

a) **cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador**;

b) tratamento compartilhado de dados necessários à **execução, pela administração pública, de políticas públicas previstas em leis ou regulamentos**;

c) realização de **estudos por órgão de pesquisa**, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais sensíveis;

d) **exercício regular de direitos, inclusive em contrato e em processo judicial, administrativo e arbitral**, este último nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 (Lei de Arbitragem) ;

e) **proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro**;

f) **tutela da saúde**, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária; ou

g) **garantia da prevenção à fraude e à segurança do titular**, nos processos de identificação e autenticação de cadastro em sistemas eletrônicos, resguardados os direitos mencionados no art. 9º desta Lei e exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais. (Grifo Nosso)

Realizado o levantamento, considerando o Princípio da Transparência, previsto no inciso VI do Art. 6º da Lei, é preciso que o órgão ou entidade torne esse conteúdo público. Desse modo, recomenda-se a divulgação, de forma estruturada, quais conjuntos de dados pessoais são coletados e a forma e para qual finalidade são tratados, na área "Proteção de Dados Pessoais" disponível do Portal da Lei da Acesso à Informação ([www.lai.pe.gov.br](http://www.lai.pe.gov.br)).

Caso o órgão ou entidade possua serviços públicos fornecidos por meio de aplicações, como sítios, sistemas e aplicativos para dispositivos móveis é recomendável que seja elaborada uma Política de Privacidade ([modelo](#)), e que no seu conteúdo estejam evidentes as justificativas e as hipóteses de tratamento de dados pessoais.

## **B - Adoção de processos e políticas internas**

A Lei exige por parte do poder público a instituição de processos e políticas internas, visando a adequação dos serviços públicos à cultura de proteção de dados pessoais.

Dentre as principais políticas internas, a política de governança destaca-se por estabelecer o modelo de implantação, comunicação e de gerenciamento dos riscos associados à proteção de dados. Assim, todas as atividades poderão ser dirigidas, monitoradas e incentivadas, envolvendo as principais partes interessadas e promovendo a adoção das medidas mitigatórias dos riscos identificados.

O Governo de Pernambuco através do Decreto Estadual nº 49.265/2020 - Instituiu a Política Estadual de Proteção de Dados Pessoais do Poder Executivo Estadual (PEPDP). O Art. 6º do Decreto determina que os órgãos e as entidades da Administração Pública Estadual direta, autárquica e fundacional deverão estabelecer suas respectivas **Políticas de Proteção de Dados Pessoais Locais – PPDPL** a serem aprovadas pelo dirigente máximo e deverão estabelecer, no mínimo:

- I - princípios, diretrizes e prioridades locais da proteção de dados pessoais;
- II - responsabilidades e papéis pela proteção de dados pessoais;
- III - processo de gerenciamento de riscos;
- IV - controles internos de proteção de dados pessoais; e

V - ações mitigadoras dos riscos identificados.

Assim, espera-se que cada órgão ou entidade da Administração Pública Estadual direta, autárquica e fundacional:

1. institua sua respectiva PPDPL;
2. esteja ciente dos processos e responsáveis pela governança de dados pessoais em sua estrutura;
3. garanta condições de execução do projeto de implementação das exigências da LGPD.

Para apoiar a implantação de tais medidas, a SCGE disponibilizou o [Modelo de Política de Proteção de Dados Pessoais Local \(PPDPL\)](#) no seu site institucional. Cumpre ressaltar que o referido modelo deve ser adaptado à realidade de cada órgão e entidade.

## C - Indicação de um Encarregado

A LGPD cria a figura do encarregado e exige a sua indicação quando o órgão ou entidade realizam operações de tratamento de dados pessoais.

Diante dos desafios impostos, esse profissional deverá ter bom conhecimento da legislação específica sobre tratamento de dados e segurança da informação, assim

como, terá que coordenar a comunicação entre setores jurídico, estratégico e operativo do órgão público. Para compreensão do papel do encarregado, sugere-se a leitura do [Boletim SCGE nº 001/2021](#).

Por fim, encontra-se disponível no site da SCGE o [Modelo de Portaria de Nomeação de Encarregado](#) para a indicação do encarregado por ato do dirigente máximo do órgão ou entidade, conforme inciso II do Art. 12 do Decreto Estadual nº 49.265/2020.

## D - Atendimento ao titular de dados

A criação de um canal de atendimento aos titulares para que possam exercer seus direitos previstos na Lei é uma das principais obrigações para o poder público.

Não por menos, em Pernambuco, conforme Decreto Estadual nº 49.265/2020, o atendimento do titular de dados pessoais será realizado através dos reconhecidos canais de atendimento eletrônicos ou presenciais da ouvidoria.

Para mais detalhes sobre esse assunto, recomenda-se a leitura do [Boletim SCGE nº 029/2020](#).

Para as demais orientações que se façam necessárias, a SCGE coloca-se à disposição através do site: [www.scgeorienta.pe.gov.br](http://www.scgeorienta.pe.gov.br).